



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento e Baixa

C E R T I D ã O D E O B J E T O E P É

Abdalla Yacoub Maachar Neto, Analista Judiciário, lotado no Departamento dos Órgãos Julgadores, na forma da lei,

CERTIFICA a pedido de **GENIVAL BARBOSA DA SILVA** que, pesquisando em Cartório, verificou constar:

PROCESSO: Apelação Criminal n. 0001652-19.2017.8.12.0011,

ORIGINÁRIA: Ação Penal - Procedimento Sumário n. 0001652-19.2017.8.12.0011, da Vara Criminal - Infância e Juventude da comarca de Coxim/MS,

SENTENÇA DE 1º GRAU: (...). "Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva veiculada na Denúncia, para o fim especial de condenar o réu Genival Barbosa da Silva, já qualificado, nas sanções do artigo 147, do Código Penal. Condeno, ainda, o sobredito acusado ao pagamento do valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos extrapatrimoniais, em favor da vítima Angelita Ferraz, nos termos do artigo 387, IV, do CPP. Com base no artigo 68, do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, tenho que os antecedentes não lhe prejudicam. Sua conduta social não foi aferida nos autos, portanto não há elementos para valorá-la negativamente. Não há elementos que permitam a análise de sua personalidade. Os motivos são comuns ao tipo penal. As circunstâncias e consequências são neutras, não extrapolando as consequências do próprio crime. O comportamento da vítima não desborda da normalidade. Assim, analisadas em conjunto essas operadoras do art. 59, do Código Penal, concluo que a reprovabilidade (culpabilidade) da

ação é de envergadura normal. Diante disso, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) mês de detenção. Não há circunstâncias atenuantes a considerar. Reconheço a agravante genérica descrita no artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, e fixo a pena intermediária em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção. Não há causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual a torno DEFINITIVA em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção. Incabível substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito (artigo 44 do Código Penal), por não preencher o réu o requisito objetivo descrito no inciso I do artigo 44, do Código Penal, uma vez que o crime consistiu em grave ameaça contra a vítima, assim como foi cometido em contexto de violência doméstica. Para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Os requisitos do art. 77 do Código Penal estão preenchidos, posto que a sentença transitada em julgado em face do réu condenou-lhe tão somente a pena de multa (art. 77, §1º, do CP). Com efeito, suspendo a pena privativa de liberdade por 2 (dois) anos, devendo o condenado prestar serviços à comunidade durante o primeiro ano do prazo de suspensão, na forma do art. 78, §1º, e nas condições a serem estabelecidas em audiência admonitória. Ausentes os requisitos legais (art. 312, CPP), deixo de decretar a prisão preventiva. Caso descumprido o sursis ou não aceito o benefício pelo condenado, a pena privativa de liberdade será cumprida, em regime aberto (art. 33, §2º, 'c', do CP). O condenado poderá apelar em liberdade, em virtude da fixação do regime aberto, bem como da suspensão da pena. No mais e, sobretudo, não se fazem presentes os motivos ensejadores da segregação cautelar, previstos no artigo 312, do CPP. Após o trânsito em julgado, notifique-se a Justiça Eleitoral e o Instituto de Identificação do Estado, lance-se o nome do sentenciado no 'Rol de Culpados', preencha-se e remeta-se o Boletim Estatístico, cumprindo-se, ainda, as demais determinações constantes do Capítulo V, Seção I, item 10, das Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

Sem custas, na forma da lei. Publique-se. Intimem-se. Às providências necessárias.",

DATA DISTRIBUIÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA: 06/10/2021,

RELATOR: Des. Paschoal Carmello Leandro,

PARTES: Apelante : G. B. da S.

Advogados: Edilson Magro (OAB: 7316B/MS) e outros

Apelado: M. P. E.

Prom. Justiça : Victor Leonardo de Miranda Taveira

SITUAÇÃO PROCESSUAL: Com vistas à Procuradoria Geral de Justiça para parecer,

NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé. Campo Grande, 18 de outubro de 2021. (Assinado digitalmente)